

Ao  
Município de Porecatu  
Att. Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Contrarrazões do Recurso Administrativo  
Ref.: TP 01/2020

Prezados,

A **CONSTRUTORA REGIOLI LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 17.094.296/0001-50, situada nesta cidade à Rua Cabo Frio, nº 1023, Jd. Alvorada, CEP: 86062-630, vem respeitosamente por meio de procurador infra-assinado até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **RB DOS SANTOS INCORPORADORA - ME** perante a Comissão Permanente de Licitação.

#### **I- Da síntese:**

A prefeitura municipal de Porecatu/PR abriu processo licitatório administrativo objetivando a contratação de empresa para a Construção do Centro de Referência de Assistência Social, ao qual, em 08 de abril de 2020 ocorreu a sessão de abertura dos envelopes e recebimento as propostas de habilitação das licitantes.

Conforme vislumbrado em ata da referida sessão, a Recorrente RB dos Santos Incorporadora – ME restou-se inabilitada haja vista a não apresentação do certificado de registro cadastral, requisito presente nos itens 081.1 1 e 2 do instrumento convocatório e por não possuir nenhum registro vinculado do SICAF, conforme apurado após apuração pelo presidente da Comissão de licitação.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs o recurso a fim de reformar a decisão emitida pelo presidente da Comissão de licitação da Contratante.

É o breve relato.

## II- Dos Fundamentos:

Ao que concerne o presente evento, durante o processo licitatório é imprescindível a transparência, o respeito ao princípio da vinculação ao edital e a equidade perante as licitadas, ao qual, dentre os documentos exigíveis, encontra-se como um dos requisitos essenciais para habilitação jurídica, o certificado de registro cadastral.

Tal conduta arguida pela recorrente em buscar a retificação da decisão proferida pelo presidente da comissão é indevida, uma vez que, deve ser apreciado com devido acato e respeito o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verifica-se:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; GRIFO NOSSO**

O rol dos princípios que foram elencados perante Os artigos supracitados demonstram-se como delimitadores da conduta da licitada perante o processo licitatório, ao qual, a mesma ao atentar-se ao princípio da isonomia e a equidade, deve dar azo aquele que cumpriu estritamente os requisitos legais impostos ao edital, de modo que, ocorreu a justa igual avaliação as licitantes, de modo que a inobservância e a irregularidade aos tópicos elencados em edital são passíveis de desclassificação.

Conforme o instrumento convocatório, existiam 03 (três) modalidades de classificação, dispostas no item 08, acerca das condições de participação, observa-se:

### **08.1 Poderão participar da presente licitação:**

**1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Município de Porecatu, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), ou;**

**2) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, em outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), ou;**

3) *Empresas que preenchem as condições exigidas para o cadastramento nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.*

Conforme descrito em edital e avaliado em abertura de envelopes, a recorrente não apresentou o certificado de registro cadastral, apenas uma suposta guia de recolhimento, se verifica insuficiente para preencher requisitos intrínsecos editalíssimos.

Ao que se relaciona o processo licitatório, é inerente a existência do princípio da vinculação ao Edital, de modo que impeça alterações quanto os critérios de julgamento durante o certame licitatório, permitindo a igualdade entre todos os proponentes e evita-se assim qualquer lacuna que resulte em violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Sobre o assunto, dispõe a Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)”

Neste prisma, o entendimento jurisprudencial pátrio define que a inobservância quanto aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório enseja na desclassificação da proposta:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FX MTPVE VMXWV QXMMBPROJUDI - Processo: 0086292-95.2018.8.16.0014 - Ref. mov. 46.1 - Assinado digitalmente por Edvaldo Jose de Lima11/03/2019: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Parecer proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou. 3. A observância ao**

**princípio constitucional exigência prescrita no edital de concorrência da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268.)

Ressalta-se que conforme verificação em Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) não havia nenhum cadastramento efetuado ao momento reunião, de modo a corroborar novos atos desrespeitosos ao edital.

Outro aspecto a ser levado em consideração quanto a interposição do recurso administrativo, encontra-se na vedação da apresentação de documentos em momentos posterior a fase de abertura dos envelopes, uma vez que conforme de conhecimento geral, a entrega das certidões deveria ocorrer em momento anterior a interposição de recursos, a fim de avaliação de habilitação jurídica. Deste modo, a exposição tardia das mesmas é definida como um erro substancial, haja vista que desempenha relação com a substância e essência do documento.

Neste sentido, encontra-se expresso em Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 a vedação de inclusão posterior de documento que deveria constar junto a proposta. Nota-se:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526):

*“A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.”*

Diante do exposto, em acato e respeito ao ordenamento jurídico pátrio, resta-se configurada a impossibilidade de provimento do recurso interposto pela empresa RB dos Santos, tendo em vista a inobservância das normas editalícias. O provimento de tal recurso representa grave atentado aos princípios norteadores da conduta da Administração pública.

**III- Dos Pedidos:**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado e provido a presente impugnação recursal, reconhecendo-se a ilegalidade do pedido exposto no recurso **mantida a desclassificação da empresa RB dos Santos Incorporadora - ME**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Londrina/PR, 23 de abril de 2020.

  
**Jonathan Nasser Regioli**  
**Sócio Administrador**